



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.904185/2008-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.768 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria PER COMP
Recorrente OVERTRIL OLEOS VEGETAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO.

A informação fiscal, que consignou o deferimento parcial do pedido de ressarcimento, não é de pronto dotada de eficácia para se valer perante o ordenamento jurídico, ficando condicionada à consideração superior, na qual homologará, ou não, o conteúdo ali esposado, o que se dará através do despacho decisório.

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INOCORRÊNCIA.

Em se tratando de Declaração de Compensação a fim de ressarcimento de tributos, não há que se falar em homologação tácita, uma vez que o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, não é aplicável a pedidos de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

ROBSON JOSE BAYERL- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA ROBSON JOSE BAYERL, ÂNGELA SARTORI, BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA E JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 900/904 e 960/962, o qual retifica o Despacho Decisório de fls. 900/904, e não homologa o PERDCOMP 30309.14961.041110.1.7.01-2090.

O Despacho Decisório de fls. 900/904, que indeferiu o pedido de Ressarcimento da interessada em virtude da falta de apresentação de documentos indispensáveis à análise do direito creditório, com fundamento na Lei nº 9363/96, não homologando as Declarações de Compensação relacionadas, foi retificado em virtude da apresentação de novas PERDCOMPs antes da ciência da referida decisão, fls. 960.

A interessada obteve ciência do Despacho Decisório de fls. 900/904 em 29/11/2010, fls. 906, apresentando Manifestação de Inconformidade, em 27/12/2010, às fls. 912/936 e, do Despacho Decisório Retificador fls. 960/902, em 02/06/2011, fls. 971, com contra razões de inconformidade protocolada em 01/07/2011, fls. 972/974.

A matéria de defesa, em síntese, é a seguinte:

1. Quanto à Manifestação de Inconformidade de fls. 912/936.

a) Impossibilidade de revisão da decisão que confirmou o crédito presumido de IPI apurado pela contribuinte no 3º trimestre de 2002;

b) Decadência do direito de rever o pedido de restituição transmitido em 16/12/2003;

c) Crédito tributário extinto – Art. 156, inciso VII, do CTN – Impossibilidade de revisão do lançamento pelo fisco – Art. 149 do CTN;

d) Da afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica – Dos atos jurídicos perfeitos e acabados;

e) Atualização monetária do crédito presumido;

f) Do direito à atualização monetária em face da morosidade da Administração Pública – Incidência da SELIC após 150 dias do protocolo do pedido de ressarcimento;

g) Da incidência de correção monetária nas obrigações de pagamento em dinheiro.

2. Quanto ao Despacho Decisório retificador, fls. 960/902, entende a manifestante que “fica vedado a esta Delegacia da Receita Federal fazer qualquer exigência em relação aos tributos compensados com os créditos objeto do mencionado processo, até porque, o litígio administrativo, uma vez instaurado suspende a exigibilidade dos créditos tributários até decisão final irrecorrível, a qual não se verificou, por encontrar-se pendente de apreciação”.

A DRJ decidiu em síntese:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

PROVA - Compete ao sujeito passivo a guarda dos documentos que alicercem seus direitos até que ocorra a sua prescrição, ex vi do parágrafo único do Art. 195 do CTN.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - INOCORRÊNCIA

Segundo o § 2º do Art. 37, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, a autoridade administrativa deve observar o prazo de 5 (cinco) anos, contados da Declaração de Compensação, para avaliar a pertinência da compensação efetuada pelo contribuinte.

ATO JURÍDICO - INEXISTÊNCIA

A opinião da autoridade fiscal manifestada em seus termos, não tem a aptidão de homologar compensações. A falta de competência do Auditor, encarregado da fiscalização, para o ato de decidir sobre compensações, implica em considerar que sua opinião não se converte em ato jurídico, por falta de requisito essencial, insuscetível, portanto, de conferir ou modificar direitos.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO RESSARCÍVEL

Não há fundamento legal para se conferir correção monetária a ressarcimentos de crédito.

O Recorrente apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos acima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANGELA SARTORI

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO

Inobstante o Acórdão da DRJ ter consignado a preclusão quanto aos valores originariamente glosados na Informação Fiscal de fls. 348/350, eis que o contribuinte não havia se manifestado acerca de tais valores, em momento algum na peça recursal foram apresentados argumentos para elidir referida glosa, tampouco documentos que permitisse identificar o direito creditório que se almeja ver reconhecido.

Neste sentido, cabe ressaltar, também, que, mesmo considerando as decisões proferidas no Despacho Decisório, assim como no Acórdão da DRJ, nas quais indeferiram o pleito compensatório em razão da ausência dos documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 69/2010, fls. 467/468, onde solicita todas as notas fiscais de entrada e de saída, assim como os despacho de exportação, até o presente momento, nas oportunidades que lhes foram concedidas, a contribuinte não as apresentou.

É de se verificar que foram somente foi apresentou planilhas. Ocorre, entretanto, que para a verificação do crédito em favor da contribuinte, seria preciso atestar a efetiva existência dos valores constantes nas planilhas com as notas fiscais solicitadas.

Portanto, não há como conferir legitimidade ao direito creditório pleiteado quando não respaldado em documentos capazes de atestar a sua existência.

NÃO OCORRÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO – HOMOLOGAÇÃO DE RESSARCIMENTO – INEXISTÊNCIA DE RECURSO DE OFÍCIO

A Recorrente alega violação a ato jurídico perfeito, tendo em vista que o despacho decisório do indeferimento dos pedidos de ressarcimento/compensação tinham sido parcialmente deferidos por Informação Fiscal proferida anteriormente, argumentando, em seguida, que não caberia recurso de ofício no caso em tela.

O ato de homologação do pedido de ressarcimento – assim como das declarações de compensação que instruem o processo em epígrafe – é realizado, segundo a classificação da doutrina, como ato administrativo composto, em que figura mais de uma vontade para concreção de determinado ato e os efeitos jurídicos dele decorrentes. Tal fato implica afirmar que o ato só poderá ser considerado perfeito e acabado a partir do momento em que se operar a última vontade necessária para a sua consumação.

Neste sentido, quanto aos efeitos jurídicos decorrentes dos atos administrativos compostos, José dos Santos Carvalho Filho assim disserta:

“No que toca aos efeitos, temos que os atos que traduzem a vontade final da Administração só podem ser considerados perfeitos e acabados quando se consuma a última das vontades constitutivas do seu ciclo. Embora, nos atos compostos, uma das vontades já tenha conteúdo autônomo, indicando logo o objetivo da Administração, a outra vai configurar-se, apesar de meramente instrumental, como verdadeira condição de eficácia.” (Manual de Direito Administrativo, 25ª Edição, Atlas, 2012)

A informação fiscal, que consignou o deferimento parcial do pedido de ressarcimento, não é de pronto dotada de eficácia para se valer perante o ordenamento jurídico, ficando condicionada à consideração superior, na qual homologará, ou não, o conteúdo ali esposado.

In casu, o despacho decisório, ao analisar referida informação fiscal, verificou que o pleito do contribuinte encontrava-se desacompanhado dos documentos comprobatórios do direito que pleiteia, razão pela qual procedeu ao indeferimento, devidamente justificado, seguido de intimação do contribuinte para apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Vê-se, pois, que apenas a partir do despacho decisório foi possível verificar a vontade da Administração Tributária, finalizando-se em ato jurídico perfeito, e abrindo prazo para manifestação do contribuinte, a fim de que se proceda a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, não trataria o despacho decisório de Recurso de Ofício, tendo em vista que a competência para recorrer de ofício é dada à autoridade julgadora de primeira instância, componentes das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nas hipóteses do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, cabendo seu julgamento unicamente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do art. 25, II, do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, não se vislumbra procedência no que tange a tais argumentos tecidos pela contribuinte.

DECADÊNCIA DO FISCO EM PROCEDER À HOMOLOGAÇÃO

É certo, conforme inclusive alegado pela contribuinte, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, de que o Fisco dispõe de cinco anos para proceder à homologação da compensação declarada, a partir da data de transmissão, conforme transcrito:

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Contudo, referido dispositivo legal está relacionado às declarações de compensação, estas emitidas entre os anos de 2006 e 2008, momento em que se iniciaria o prazo para homologação do Fisco. Isso porque, até então, não há que se falar em constituição de crédito tributário. O pedido de ressarcimento, por si só, consiste num requerimento

administrativo no qual se almeja uma análise acerca da procedência ou não dos créditos ali pleiteados.

Portanto, incabível a alegação de decadência do direito do Fisco em relação ao pedido de ressarcimento, posto inexistir previsão legal que obste, temporalmente, a análise do pleito administrativo.

Não é outra a jurisprudência deste Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000 PER/DCOMP. RESTITUIÇÃO.HOMOLOGAÇÃO TÁCITA IMPOSSIBILIDADE .PROVA DO CRÉDITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

*Nos casos de PER/Dcomp transmitida visando a restituição ou r
essarcimento de tributos, não há que se falar em homologação tá
cita por falta de previsão legal. Restituição e compensação se vi
abilizam por regimes distintos. Logo, o prazo estipulado no §5º,
do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 para a homologação tácita da
declaração de compensação não é aplicável aos pedidos
de ressarcimento ou restituição.*

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

*(CARF. 3ª Seção de Julgamento. 2ª Turma Especial. Processo nº
10882.910088/2011-14. Acórdão nº 3802-002.216. Sessão de 26
de novembro de 2013. Conselheiro Relator Sólon Sehn)*

Portanto, não se vislumbra decadência ao direito do Fisco de analisar o pedido de ressarcimento, conforme foi feito pela autoridade tributária.

Uma vez não reconhecido o direito creditório da contribuinte, descabe proceder à análise da correção monetária de eventual ressarcimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

ANGELA

SARTORI

-

Relator